



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07090/21

Jurisdicionado: Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2020

Responsáveis: Tovar Alves Correia Lima (01/01/2020 até 01/06/2020) e Carlos Marques Dunga Júnior (02/06/2020 até 31/12/2020)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2020. SECRETARIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01365/2022

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande - SEPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsáveis os Srs. Tovar Alves Correia Lima (01/01/2020 até 01/06/2020) e Carlos Marques Dunga Júnior (02/06/2020 até 31/12/2020).

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu o relatório inicial de fls. 91/102, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A Lei Municipal nº 7.473/2019, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2020, fixou despesas para a SEPLAN no montante de R\$ 6.210.000,00;
2. No decorrer da execução orçamentária, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 699.500,00, tendo como fonte a anulação de despesas orçamentárias;
3. A despesa, no exercício em análise, somou R\$ 4.807.725,72, equivalente a 77,42% da despesa total orçada na Secretaria. Da análise do demonstrativo de despesas é possível atestar que 99,91% das despesas correspondem a despesas correntes, com destaque para as despesas com pessoal e encargos no valor equivalente 94,67% da despesa total;
4. As despesas correntes corresponderam a 99,91% do total empenhado no exercício, com destaque para as despesas com pessoal e encargos no valor equivalente 94,67% da despesa total;
5. Em consulta ao Tramita, verificou-se que até o final do exercício de 2020 a Entidade não informou a existência de realização dos procedimentos licitatórios;
6. Em consulta ao Tramita, verificou-se que até o final do exercício de 2020 a Entidade não informou a existência de realização dos contratos em vigor;
7. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 4.551.359,96, correspondendo a 94,67% das despesas totais da entidade, sendo 43,23% de contratados, 50,23% de vencimentos e vantagens fixas e 1,21% de outras despesas variáveis – pessoal civil;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Söhsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07090/21

8. Verificou-se a existência de denúncia, materializada no Processo TC nº 10201/20, versando sobre a Concorrência Nº 05/2020, sendo que o referido processo foi arquivado por meio da RESOLUÇÃO RC2 TC 00124/2021, por perda de objeto, em decorrência da revogação do certame;
9. Por fim, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Atraso na entrega da Prestação de contas, contrariando o art. 5º, inciso III da Resolução Normativa TC nº 03/10;
 - 9.2. Falta de informação dos processos licitatórios e contratos realizados;
 - 9.3. Despesas não comprovadas com gerenciamento e abastecimento de veículos no valor de R\$ 41.730,56;
 - 9.4. Despesas não comprovadas com locação de veículos no valor de R\$ 45.790,00;
 - 9.5. Envio de informações a esse Tribunal de forma vinculada aos dados da Prefeitura Municipal, dificultando a análise dos mesmos;
 - 9.6. Falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais com o RPPS no valor R\$ R\$ 501.575,14;
 - 9.7. Falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais com o RGPS no valor R\$ 457.214,12.

Os responsáveis pela prestação de contas foram notificados para apresentação de defesa, sendo que somente o Sr. Tovar Alves Correia Lima apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC nº 85205/21 (fls. 68/922).

Em relatório de análise de defesa, fls. 936/945, a Auditoria considerou elididas todas as irregularidades inicialmente apontadas.

Em Parecer nº 00563/22, fls. 948/950, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto B. de Queiroz, o Ministério Público junto ao TCE-PB pugnou pela:

1. REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Tovar Alves Correia Lima (período de 01/01 a 01/06/20), e REGULARIDADE COM RESSALVA daquelas de responsabilidade do Sr. Carlos Marques Dunga Júnior, período de 02/06 a 31/12/20, ex-Secretários de Planejamento e Gestão de Campina Grande, exercício de 2020;
2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Carlos Marques Dunga Júnior, por descumprimento da Resolução RN TC 03/2010;
3. RECOMENDAÇÃO à atual Administração da SEPLAN no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça; e
4. ARQUIVAMENTO da matéria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A única falha remanescente diz respeito ao atraso na entrega da Prestação de Contas, contrariando o art. 5º, inciso III da Resolução Normativa TC nº 03/10. Ao analisar a defesa apresentada pelo Sr. Tovar Alves Correia Lima, a Auditoria concluiu que a eiva não era da sua responsabilidade, pois a sua gestão terminou em 01/06/2020 (fls. 937). Em parecer às fls.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07090/21

948/950, o Parquet imputou a responsabilidade pela irregularidade ao Sr. Carlos Marques Dunga Júnior, e assim pugnou pela aplicação de multa ao ex-gestor.

O Relator, com a devida vênia, não acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, uma vez que a gestão do Sr. Carlos Marques Dunga Júnior se encerrou em 31/12/2020, e dessa forma, o encaminhamento da prestação de contas não era de sua responsabilidade, sendo cabível a emissão de recomendação ao atual gestor da Secretaria para que encaminhe as prestações de contas anuais dentro do prazo estabelecido no art. 5º, inciso III da Resolução Normativa TC nº 03/10.

Nesse sentido, o Relator vota pela regularidade das contas prestadas, de responsabilidade dos Srs. Tovar Alves Correia Lima (01/01/2020 até 01/06/2020) e Carlos Marques Dunga Júnior (02/06/2020 até 31/12/2020), e pela emissão de recomendação ao atual gestor da SEPLAN de Campina Grande para que encaminhe as prestações de contas anuais dentro do prazo estabelecido no art. 5º, inciso III da Resolução Normativa TC nº 03/10.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07090/21, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande - SEPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsáveis os Srs. Tovar Alves Correia Lima (01/01/2020 até 01/06/2020) e Carlos Marques Dunga Júnior (02/06/2020 até 31/12/2020), ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com a RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Secretaria Planejamento e Gestão de Campina Grande, no sentido de encaminhar as prestações de contas anuais dentro do prazo estabelecido no art. 5º, inciso III da Resolução Normativa TC nº 03/10.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 07 de junho de 2022.

Assinado 9 de Junho de 2022 às 12:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2022 às 10:47



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2022 às 13:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO